



**LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2014, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Consolida e altera a legislação municipal que institui a Taxa de Expediente.**

**Nelson José Grasseli**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 07/2014, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A taxa de expediente instituída pela Lei Municipal nº 032/93 passa a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

**Art. 3º** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que houver requerido o serviço ou aquela que figurar do ato administrativo, dele tiver interesse ou obtiver qualquer benefício.

**Art. 4º** - A taxa não incide nas hipóteses previstas no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

**Art. 5º** - A taxa será calculada e arrecadada de acordo com a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Valor em VRM
I – requerimento de Certidão Negativa	1,00
II – fornecimento de certidões, extrato ou cópia de documento:	
a) emissão da certidão, atestado, declaração ou extrato – por lauda.....	0,5
b) fotocópia de documento – por unidade.....	0,02
c) autenticação de plantas ou documentos, por unidade	0,10
III – entrada de requerimento, exceto de certidões.....	0,5
IV – pedido de inscrição e alteração com consulta prévia e baixa no	



cadastro fiscal .....	1,00
V – emissão de Guia de Arrecadação Municipal, exceto para o recolhimento de taxas .....	0,5
VI – emissão de segunda via de alvarás e carnês .....	0,5
VII – outros procedimentos não previstos	0,5
VIII – revalidação de alvará de licença para construção e parcelamento do solo – por alvará	1,00
IX – recurso ao prefeito	5

**Art. 6º** - O pagamento da taxa será feito por meio de Guia de Arrecadação Municipal, na ocasião:

I - da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo;

II - em que o ato for praticado;

III - em que for expedido, fornecido, ou devolvido o documento ou instrumento que ateste a realização do serviço.

**Art. 7º** - São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza estritamente funcional;

II – os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da Administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais;

IV – os requerimentos e certidões a pedido da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas autarquias e dos partidos políticos, entidades de classe civis ou sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, associações civis e militares sem fins lucrativos e clubes de serviço;

V – os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, pedido de parcelamento de tributo devidamente constituído e vencido, bem como os pedidos de devolução por pagamento indevido.

**Art. 8º** - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens ou pela prestação de serviços não essenciais, serão fixados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PONTÃO**  
**Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900**

**Art. 9º** - Aplicam-se à presente taxa as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 11** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12** - As taxas previstas nesta lei estão indexadas ao Valor de Referência Municipal, sendo reajustadas anualmente, na data de fixação do valor do mesmo, por decreto do poder executivo.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015.

**Art. 14** - Ficam revogados os artigos 63, 64, 65 e 66, e a tabela do anexo II da lei municipal n. 032/93.

Pontão/RS, 23 de dezembro de 2014.

**NELSON JOSÉ GRASSELI**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**LUCIANE BEVILAQUA**  
**Secretária Municipal de Administração**